PROJETO DE LEI n. \_\_\_\_\_\_\_/2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL E AUTOPROTEÇÃO RESPONSÁVEIS PARA AS MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Promoção da Defesa Pessoal e da Autoproteção Responsáveis para as Mulheres no Município de Campo Grande.

**Art. 2º** O objetivo do Programa de que trata esta Lei é capacitar as mulheres do Município de Campo Grande, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade ou que tenham sido vítimas de violência doméstica, para a defesa pessoal e autoproteção responsáveis, e garantir que elas possam ter acesso seguro a instrumentos não letais de legítima defesa.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá ações de orientação e treinamento para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica, conforme as diretrizes dispostas nesta Lei.

**§ 1º** Entre as ações referidas no caput estão a ministração de aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades congêneres, tendo como conteúdo mínimo técnicas de desvencilhamento, com e sem o uso de instrumentos não letais, e movimentos de defesa e ataque, oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal própria ou de terceiros.

**§ 2º** As aulas de defesa pessoal devem ser ministradas por profissionais de artes marciais ou por profissionais graduados em educação física especializados em defesa pessoal, respeitada a regulamentação profissional.

**§ 3º** As atividades de capacitação podem ser desenvolvidas em instituições de segurança pública, de ensino ou recreativas, centros esportivos, centros comunitários, entre outros espaços adequados no Município de Campo Grande.

**Art. 4º** As mulheres maiores de 18 anos residentes no Município de Campo Grande ficam autorizadas a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular não letais por eletrochoque e spray de extratos vegetais para legítima defesa, nos termos desta Lei.

**§ 1º** O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos mediante autorização do detentor do poder familiar.

**§ 2º** Para aos fins desta Lei, arma de incapacitação neuromuscular não letal por eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor.

**Art. 5º** A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular não letais por eletrochoque pelas mulheres no Município de Campo Grande fica sujeita aos critérios e condições a serem definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular deve ser emitido pelos órgãos de segurança pública do Município de Campo Grande mediante o cumprimento de, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I -** aprovação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular que verse sobre os efeitos da arma, precauções e contraindicações do uso, armazenamento e descarte adequados, legislação sobre posse e porte de armas e noções de defesa pessoal;

**II -** apresentação de laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular;

**III -** apresentação de comprovante de residência no Município de Campo Grande;

 **IV -** ausência de antecedentes criminais.

**Art. 7º** Compete aos órgãos de segurança pública do Município de Campo Grande:

 **I -** ministrar diretamente ou por meio de credenciamento de instrutores o curso de que trata o art. 6º, I, desta Lei;

**II -** emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais;

**III -** realizar fiscalização para garantir o cumprimento da legislação sobre posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular.

 **Art. 8º** A aquisição de spray de extrato vegetal para legítima defesa pelas mulheres no Município de Campo Grande fica sujeita aos critérios e condições a serem definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei não se aplica a produtos controlados pelo Exército, nos termos da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

**Vereador André Salineiro**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos nobres pares, visa a criação do Programa de Promoção da Defesa Pessoal e Autoproteção para as Mulheres do Município de Campo Grande, objetivando oferecer meios legais de defesa pessoal e autoproteção, bem como garantir acesso seguro a instrumentos não letais de legítima defesa.

Nesse versar, Mato Grosso do Sul registrou, de janeiro a novembro de 2024, 31 feminicídios e outras 78 tentativas. Campo Grande, por sua vez, contabilizou 15 tentativas de feminicídio e 9 casos consumados, conforme dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Desta forma, considerando os alarmantes índices de feminicídio e outras formas de violência, surge a necessidade de garantir o direito à legítima defesa e à sua própria segurança.

Assaz importante frisar a importância de medidas que facilitem o acesso das mulheres as armas de incapacitação neuromuscular e spray de extratos vegetais, pois se utilizadas de forma correta e responsável desempenharam uma relevante função como instrumento de defesa pessoal.

Vale ressaltar que as armas de eletrochoques citadas neste projeto não podem conter dardos energizados. As medidas propostas incluem a venda em lojas especializadas, a realização de curso de orientação obrigatório, a avaliação psicológica e a emissão de Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

Outrossim, a arma de eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor. Essa arma não faz parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército- PEC, constante na PORTARIA Nº 118 - COLOG, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019. EB: 64447.041399/2019 - 31.

O spray, por outro lado, pode ser de óleos essenciais, água e propelente não inflamável, composto orgânico, alcaloide, presente na pimenta preta derivado de piperidina. Encontra-se na camada superficial dos frutos de pimenta preta. Substância cristalina incolor, que também pode ser encontrada na cor amarelo-creme. As medidas propostas incluem a venda em farmácias e drogarias e dispensa de receita médica.

Por todo o exposto e considerando a relevância do tema, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

**Ver. André Salineiro**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande